SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152151 - MG (2026/0015242-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DO PROCESSO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração enfrenta expressamente a questão suscitada e esclarece que o exame da legitimidade passiva foi remetido ao juízo de primeiro grau, no qual permanece íntegra a possibilidade de apreciação, sendo a divergência da parte quanto ao resultado insuficiente para caracterizar o vício alegado.

2. A aferição das condições de imediato julgamento da causa, para os fins do art. 1.013, § 4º, do CPC, reclama a verificação concreta do estado do processo e da suficiência dos elementos de convicção, e as premissas de fato invocadas para demonstrar a desnecessidade de instrução não foram consignadas pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, ausente das razões do recurso especial, constitui inovação recursal, inviável em agravo interno.

Documento eletrônico VDA60451992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d2a338-8703-4002-afcd-f5d463e6a020

4. A invocação do art. 174 do CTN carece de pertinência temática, uma vez que o acórdão recorrido assentou a natureza administrativa, e não tributária, das multas de trânsito, o que revela a deficiência da irresignação no ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a propositura de demanda judicial pelo devedor que importe em impugnação do débito do direito do credor é causa interruptiva da prescrição, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A tese de ilegitimidade passiva do credor fiduciário, fundada nos arts. 161 e 257, § 3º, do CTB e no art. 1.228 do CC, não foi decidida na origem, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma nas razões do recurso especial, requisito não atendido, o que atrai as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60451992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 87d2a338-8703-4002-afcd-f5d463e6a020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152151 - MG (2026/0015242-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DO PROCESSO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração enfrenta expressamente a questão suscitada e esclarece que o exame da legitimidade passiva foi remetido ao juízo de primeiro grau, no qual permanece íntegra a possibilidade de apreciação, sendo a divergência da parte quanto ao resultado insuficiente para caracterizar o vício alegado.

2. A aferição das condições de imediato julgamento da causa, para os fins do art. 1.013, § 4º, do CPC, reclama a verificação concreta do estado do processo e da suficiência dos elementos de convicção, e as premissas de fato invocadas para demonstrar a desnecessidade de instrução não foram consignadas pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, ausente das razões do recurso especial, constitui inovação recursal, inviável em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

4. A invocação do art. 174 do CTN carece de pertinência temática, uma vez que o acórdão recorrido assentou a natureza administrativa, e não tributária, das multas de trânsito, o que revela a deficiência da irresignação no ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a propositura de demanda judicial pelo devedor que importe em impugnação do débito do direito do credor é causa interruptiva da prescrição, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A tese de ilegitimidade passiva do credor fiduciário, fundada nos arts. 161 e 257, § 3º, do CTB e no art. 1.228 do CC, não foi decidida na origem, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma nas razões do recurso especial, requisito não atendido, o que atrai as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 877/882, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 890/900), a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, 1.013, caput e §§ 2º e 4º, e 1.025 do CPC, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dos arts. 161 e 257, § 3º, do CTB e do art. 1.228 do CC.

Sustenta, em síntese, que: (i) a controvérsia é exclusivamente de direito e o Tribunal de origem, ao afastar em parte a prescrição reconhecida na sentença, deixou de julgar os fundamentos de defesa devolvidos em contrarrazões de apelação, em ofensa à devolutividade ampla e à teoria da causa madura; (ii) a ilegitimidade passiva do credor fiduciário é matéria de ordem pública, suscitada nas instâncias ordinárias, o que atrai o prequestionamento ficto, e, no mérito, as infrações de trânsito são de responsabilidade pessoal dos condutores fiduciantes, detentores da posse direta dos veículos; (iii) o ajuizamento de ação anulatória pelo devedor traduz exercício do direito de defesa e não interrompe a prescrição regida pelo Decreto n. 20.910/1932.

Requer, ainda, a readequação dos ônus sucumbenciais, com afastamento da majoração honorária.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 905/906.

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta.

O voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou expressamente a questão da legitimidade passiva, ao consignar que os autos retornariam para prosseguimento da ação anulatória, ocasião em que seriam analisadas as condições processuais, e que a legitimidade não fora objeto do recurso de apelação.

No mesmo sentido dispõe a ementa desse julgado:

> 2 – Indicada a fundamentação no julgado de acordo com a controvérsia apresentada, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no decisum vício a ser sanado.

Acresce que a parte dispositiva do acórdão recorrido, na redação conferida pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Município de Belo Horizonte, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito quanto às multas não alcançadas pela prescrição.

A matéria da legitimidade passiva não foi suprimida do processo, tendo apenas o seu exame remetido ao juízo de primeiro grau, em que permanece íntegra a possibilidade de apreciação.

O que as razões do agravo interno revelam é a discordância com a solução adotada, e não ausência de exame. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, DJe de 15/6/2016.). A pretensão em sentido contrário ao acórdão não se confunde com o vício apontado (AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.914.792/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.).

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

A controvérsia relativa ao dever de julgar desde logo as demais questões devolvidas na apelação tampouco prospera.

A definição sobre estarem presentes as condições de imediato julgamento, para os fins do art. 1.013, § 4º, do CPC, exige a verificação concreta do estado do processo e da suficiência dos elementos de convicção.

As premissas de fato invocadas pela parte agravante para demonstrar a desnecessidade de instrução, relativas à posse direta dos veículos pelos devedores fiduciantes à época das infrações e à baixa dos gravames antes das autuações, não foram consignadas pelo acórdão recorrido, que sequer examinou a matéria. A afirmação de que o quadro fático seria incontroverso não desloca a discussão para o plano exclusivamente jurídico, pois são justamente essas premissas que faltam no julgado de origem. Esta Corte já assentou que encontra óbice na Súmula 7 do STJ à pretensão de reanálise da aptidão do processo para imediato julgamento pelo Tribunal (AgInt no AREsp n. 2.212.541/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

A alegação de contrariedade aos arts. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, acompanhada da invocação da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de origem, não figura entre os dispositivos indicados no recurso especial, que se fundou no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, no art. 174 do CTN, no art. 1.013, caput e §§ 2º e 4º, do CPC, nos arts. 161 e 257, § 3º, do CTB e no art. 1.228 do CC. O agravo interno devolve ao colegiado o exame da correção do julgado monocrático e não constitui via idônea para ampliar o objeto do apelo nobre, de sorte que a matéria não comporta conhecimento.

A invocação do art. 174 do CTN carece de pertinência temática.

O acórdão recorrido assentou a natureza administrativa, e não tributária, das multas de trânsito, premissa adotada pela própria parte agravante ao sustentar a regência da matéria pelo Decreto n. 20.910/1932.

As razões do agravo interno confirmam esse diagnóstico, ao admitir que o dispositivo foi invocado em caráter analógico e complementar, o que preserva a incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto à interrupção da prescrição, a ementa do acórdão recorrido registrou que a propositura de demanda judicial pelo devedor, como a ação anulatória, que importe em impugnação do débito do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, tese reiterada no voto condutor daquele julgado.

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

O entendimento coincide com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que se aplica a interrupção do prazo prescricional ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor (AgInt no AREsp n. 2.163.160/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no REsp n. 1.704.045/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.), o que atrai a Súmula 83 do STJ.

O Decreto n. 20.910/1932 disciplina o prazo prescricional quinquenal sem regular de modo exauriente as causas de interrupção, e o efeito interruptivo da demanda ajuizada pelo devedor decorre da regra geral do art. 202, I, do Código Civil, aplicável na ausência de norma especial em sentido diverso. A advertência da parte agravante quanto ao risco de cobrança perpétua não abala essa premissa, pois a interrupção de que trata o art. 202 do Código Civil somente pode ocorrer uma vez, após o que o prazo volta a fluir.

A tese de ilegitimidade passiva do credor fiduciário, por fim, não supera o óbice do prequestionamento.

A matéria não foi decidida pelo acórdão recorrido, que remeteu o seu exame ao juízo de primeiro grau, tampouco pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

A natureza de ordem pública da questão não dispensa o requisito, pois, embora não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 1.067.275/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017, e AgInt no REsp n. 1.631.358/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017), o que não ocorreu na hipótese.

Não tendo a parte agravante indicado violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, a matéria permanece desprovida de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

O pedido de readequação dos ônus sucumbenciais, com afastamento da majoração honorária fixada na decisão agravada, segue a sorte do recurso e não prospera, preservado o resultado do julgamento. Não há, ademais, nova majoração da verba no julgamento do agravo interno.

A parte agravada requereu a condenação da parte agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a penalidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:03
Código de Controle do Documento: c408c58a-2a5c-4628-8a31-4e941846a499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.151 / MG

Número Registro: 2026/0015242-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245071220005 50461565120208130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 2bbc6f84-a654-491a-9d7d-f59540a1f1ac

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 2bbc6f84-a654-491a-9d7d-f59540a1f1ac